



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

Sessão de 27 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.648

Recurso nº RP/302-0.386 e RD/302-0.124

Recorrente FAZENDA NACIONAL E NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

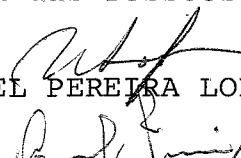
FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A denúncia espontânea da infração antes da Conferência Final de Manifesto exime o responsável da multa prevista para a falta.

A mercadoria importada constante do Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

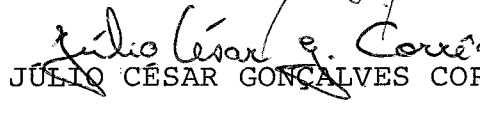
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao RP/302-0.386, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa e Hélio Loyolla de Alencastro e, também por maioria de votos, negar provimento ao RD/302-0.124, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas (Relator), Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial para adotar a taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR DESIGNADO


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/010.003/85-63

RECURSO Nº: RP/302-0.386 e RD/302-0.124

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.648

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de dois recursos interpostos contra o decidido no Acórdão nº 302-31.243, de 28.04.88, de fls. 90, demonstrando o inconformismo das partes recorrentes. O primeiro, da Fazenda Nacional de (fls. 95/97) se insurge contra a denúncia espontânea apresentada após a visita aduaneira e o da agência marítima pleiteada, (fls. 104/106), para efeito de cálculo da taxa do dólar fiscal aquela em que formalizou o processo da auto-acusação. Transcrevo, para uma melhor compreensão da decisão recorrida, da egrégia Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, a ementa desse julgado:

"Conferência final de manifesto, falta de mercadoria importada.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", de acordo com o disposto nos arts. 39 e 95, inc. II do Decreto-lei nº 37/66.

Incabível a multa aplicada, à vista da denúncia espontânea apresentada nos termos do art. 138 do CTN.

Correta a taxa de câmbio aplicada, de acordo com o art. 107, parágrafo único, do R.A. não se aplicando ao caso o regime de isenção."

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.648

As razões do Procurador da Fazenda Nacional advogam a tese de que a visita aduaneira inicia procedimento fiscal relacionado com a infração fiscal, com a falta ou acréscimo apurado, desconstituindo, dessa forma, a espontaneidade da confissão. Rejeita, em consequência, como presentes, os pressupostos constantes do art. 138, do CTN.

A agência marítima, por seu turno, traz a divergência de julgados, ora interpretando a entrada do navio, ora a denúncia espontânea, e a do respectivo lançamento a que alude a decisão recorrida, para, em seu favor, pleitear a aplicação alternativa daquela constante do art. 18 do CTN ou a do dia em que formalizou a confissão da falta apurada.

Com relação ao primeiro recurso, tem-se, às fls. 104/106, as contra-razões do sujeito passivo clamando pela manutenção da decisão recorrida no que se relaciona com a auto-acusação, juntando, em esteio de sua tese, os Acórdãos CSRF/03-01.410, de 29.05.87, e 303-24.399, de 11.12.85 (fls. 111/120).

Igualmente, às fls. 125/126 vê-se as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional pedindo a aplicação do lançamento respectivo, tudo na forma dos arts. 87, inciso II alínea "c", 103 e 107, do Regulamento Aduaneiro, c/c o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

Às fls. 98 e 124 dois despachos proferidos pela Presidência da Câmara de origem, tendo, o primeiro, admitido o recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, e, o seguinte, acolhido a divergência de julgados, de colegiados diferentes, sobre matérias iguais com interpretações distintas.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR DO CONS. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Adoto na íntegra o Relatório do ilustre Conselheiro Hamilton de São Dantas.

Quanto ao Recurso da douta PGFN entendo que a visita aduaneira não se constitui em início de procedimento fiscal.

O Art. 7º do Decreto nº 70.235/72 determina que a ação fiscal tem início com ato de ofício, escrito, ciente o sujeito passivo da obrigação tributária.

Com bem disse o ilustre Conselheiro José Façanha Mamede "nem a posse das folhas de descarga nem a lavratura do termo de visita preenchem esses requisitos (os retro mencionados), pois a Lei diz que a apuração das faltas ou extravios se processa pelo confronto entre as folhas de descarga e o Manifesto do veículo transportador. Aqueles atos, anteriores a esse confronto, não podem apurar faltas ou extravios".

Como essa averiguação só se concretiza com a Conferência Final de Manifesto, entendo ser cabível a exclusão da multa por denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN, e nego provimento ao Recurso da ínclita Procuradoria.

Quanto ao Recurso por Divergência é de meu entendimento que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigente na data do lançamento do crédito tributário, conforme dispõem o Art. 23, § único, do DL 37/66 e os Arts. 87, II, c e 103 e 107, § único, do RA, quando se perfaz a apuração.

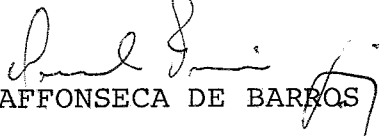
7.

2

Acórdão nº-CSRF/03-01.648

Face ao exposto, nego provimento a esse Recurso de Divergência.

Brasília - D.F., em 27 de outubro de 1989.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR
DESIGNADO

VOTO VENCIDO

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

A primeira matéria recursal é por demais conhecida deste Colegiado, sendo, em inúmeros julgados decidido que cabe a denúncia espontânea, desde que formalizada antes do início do procedimento fiscal específico da conferência final de manifesto. A simples visita aduaneira não caracteriza procedimento administrativo próprio e tendente à apuração de falta ou acréscimo constatado.

Assim, observados os mandamentos contidos no art. 138 do CTN., não há como deixar de confirmar, nesse particular, a decisão atacada.

Registre-se, ainda, que o contribuinte promoveu o depósito do imposto devido, ex vi do documento comprobatório de fls. 86.

Com relação à matéria envolvendo a divergência de julgados, efetivamente já a vejo com melhor sorte, uma vez que o critério que vem adotando esta Câmara Superior admite a data da auto-acusação como aquela que deverá servir de balizamento para efeito de cálculo da taxa do dólar fiscal a prevalecer. No caso, essa data é a do dia em que foi formalizada, na Repartição de origem, a confissão da falta, aliás, tudo em consonância e obediência ao prescrito na parte final do parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei nº 37/66.

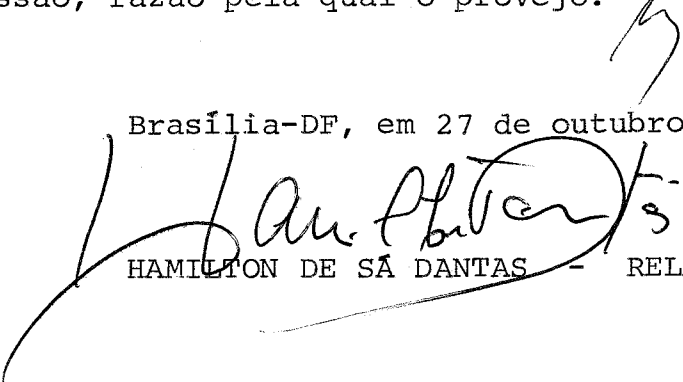
Assim, com tais fundamentos, nego provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda, mantendo, em consequência, a decisão ferida que acolheu a denúncia espontânea. Com relação ao recurso de divergência, verificado realmente o descom

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.648

passo jurisprudencial, entendo que a data a prevalecer é a do dia da confissão, razão pela qual o provejo.

Brasília-DF, em 27 de outubro de 1989.



HAMILTON DE SÁ DANTAS

RELATOR VENCIDO